



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent11vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5024033-33.2025.8.21.0001/RS

AUTOR: ASSOCIACAO DOS ASSESSORES JURIDICOS DO PODER JUDICIARIO DO RIO GRANDE DO SUL (ASSEJURS)

RÉU: ASSOCIACAO DOS GUARDAS DE SEGURANCA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO RGS

RÉU: ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE

RÉU: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO R G DO SUL

RÉU: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS AJUDANTES E DEMAIS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - AFOJUD/RS

DESPACHO/OFÍCIO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por ASSOCIAÇÃO DOS ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL (ASSEJURS) em face de ASSOCIACAO DOS GUARDAS DE SEGURANCA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO RGS, ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE, ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO RIO GRANDE DO SUL, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO R G DO SUL e ASSOCIACAO DOS OFICIAIS AJUDANTES E DEMAIS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - AFOJUD/RS. Alegou a parte requerente, associação civil constituída por ocupantes dos cargos em comissão de assessor de juiz e assessor de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que as entidades requeridas formularam diversas publicações, nos últimos dias, com o intuito de ofender as carreiras dos servidores em cargos comissionados, atribuindo-lhes, injustamente, condutas clandestinas, obscuras e até mesmo criminosas, a partir do entendimento de que seriam culpados pela suposta extinção de cargos do quadro de servidores efetivos do Tribunal.

Discorreu sobre determinadas publicações disponibilizadas pelas entidades demandadas em suas páginas da internet, jornais e redes sociais, asseverando que as rés veiculam notícias falsas e acusações reprováveis de "rachadinhas" supostamente cometidas por servidores de cargos em comissão. Asseverou, também, que outras publicações insinuam, de forma indevida, que os servidores de cargos em comissão desenvolvem um "trabalho precário", ingressam pela "porta dos fundos" do Poder Judiciário, comprometendo a sua imparcialidade e eficiência, bem como que tais servidores ingressam em seus cargos com o único intuito de satisfazer interesses pessoais de magistrados.

Sustentou, assim, que as entidades requeridas estão realizando verdadeira campanha de difamação dos assessores em cargos comissionados, comportamento que já estaria resultando em perseguições e discriminações direcionadas a esses servidores. Nesse contexto, alegou, em síntese, que estaria concretizada situação de excesso ou abuso do direito à liberdade de expressão, com a necessidade de repreensão, para fins de preservação do direito à honra e à imagem dos seus associados, mormente diante do legítimo exercício de suas funções públicas. Postulou, em sede de tutela provisória de urgência, que fosse determinada a remoção dos conteúdos publicados pelas entidades requeridas e a imediata retratação a respeito das publicações. Pediu, alternativamente, tão somente o deferimento da medida de remoção das publicações.

Adianto que os pedidos comportam parcial deferimento.

A tutela provisória de urgência, conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, cuida-se de evidente conflito entre direitos fundamentais, tendo a parte requerente imputado excesso por parte das entidades requeridas, no exercício da sua liberdade de expressão e manifestação de pensamento (artigo 5.º, incisos IV, IX e XIV c/c artigo 220 da Constituição Federal), argumentando que determinadas publicações ocasionam lesão à honra e à imagem (artigo 5.º, inciso X, da Constituição Federal) dos servidores que compõem a associação.

Em relação ao tema, há entendimento jurisprudencial pacífico, como bem indicado pela parte autora, no sentido de que o exercício da liberdade de expressão, embora desfrute de uma posição preferencial – na linha do posicionamento consolidado pelo STF a partir do julgamento da ADPF 130 –, não é absoluto, comportando restrições para fins de preservação de outros direitos fundamentais, sem que tal limitação configure ato de censura.



A propósito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 130. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO ESTABELECEU CENSURA PRÉVIA. EVENTUAIS ABUSOS NA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO DEVEM SER EXAMINADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão combatida não impôs ao reclamante nenhuma restrição que ofendesse a proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. Ao contrário, reconheceu tão somente a ocorrência de ilicitude em decorrência do exercício abusivo da liberdade de expressão, determinando medidas de compensação quanto ao ato lesivo. 2. Dessa forma, não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO), pois eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 44616 AgR / DF, Primeira Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Julgado em 21/12/2020, Publicação em 20/01/2021). (grifei)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM RECLAMAÇÃO. REMOÇÃO DE MENSAGENS PUBLICADAS EM PAINÉIS E OUTDOORS, POR RISCO DE DANO À HONRA E À IMAGEM DE AUTORIDADE PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO À ADPF 130. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O ATO RECLAMADO E A DECISÃO PARADIGMA. 1. Reclamação contra decisão da 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, que determinou, liminarmente, a retirada de mensagens publicadas em painéis e outdoors por risco de dano à honra e à imagem de autoridade pública. 2. No julgamento da ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Os elementos constantes dos autos, porém, demonstram a ausência de aderência estrita entre a decisão atacada e o paradigma tido como descumprido. A determinação de retirada das publicações evidencia mero controle judicial a posteriori do ato praticado, e não censura prévia. 5. O confronto entre liberdade de expressão e o direito à honra de vítimas em razão da divulgação de notícias falsas injuriosas configura uma situação recente, que não foi apreciada, sequer de passagem, na ADPF 130. 6. Em sede de reclamação, não cabe revolver o conjunto probatório para verificar a veracidade ou não das publicações e aferir os elementos que fundamentaram a decisão reclamada. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 51514 AgR / AM, Primeira Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Julgado em 22/02/2023, Publicação em 28/02/2023). (grifei)

Estabelecida essa premissa e analisando, então, o conteúdo das publicações listadas na petição inicial, extrai-se a probabilidade do direito alegado, no que diz respeito à tese de abuso na liberdade de expressão das demandadas, também estando suficientemente demonstrado o perigo de dano à imagem e à honra dos associados da parte demandante.

Na hipótese, nota-se que as entidades requeridas, por meio das publicações discutidas, não se limitam a expressar opinião contrária, dentro dos limites de sua atuação, à debatida proposta do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul envolvendo a extinção de cargos efetivos, comportamento que seria plenamente admissível e compatível ao exercício de sua liberdade de manifestação, mesmo se apresentadas críticas enfáticas e severas em relação ao tema.

As requeridas, ao utilizarem expressões como "clientelismo" e "cabide de empregos", aventando que os ocupantes de cargos em comissão apenas ingressam em tais funções a partir de "apadrinhamento", com a prática de "rachadinhas", acabam por sugerir, em verdade, que tais servidores, como no caso daqueles que compõem a associação demandante, desenvolvem atividades ilícitas pelo simples fato de ocuparem os cargos para os quais foram nomeados.

Ocorre que, como se sabe, o ingresso no serviço público a partir da ocupação de cargo em comissão também é admitido constitucionalmente (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal), não revelando, por si só, nenhuma irregularidade ou ilegalidade.

Assim, a insinuação direcionada aos servidores de cargos em comissão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como no caso dos membros da associação demandante, de que estariam incorrendo em prática ilícita pela mera assunção de seus cargos, ultrapassa os limites da liberdade de expressão e livre manifestação.

A corroborar tal entendimento, destaco julgados do TJ/RS em casos análogos, envolvendo controvérsia em torno da liberdade de expressão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE POSTAGEM DE REDE SOCIAL. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA ORIGEM. REFORMA. REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 300 DO CPC PREENCHIDOS. CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO À IMAGEM. PONDERAÇÃO FRENTE AO CASO CONCRETO. HIPÓTESE EM QUE, EM JUÍZO PERFUNTÓRIO, DEVE PREVALECER O DIREITO À IMAGEM. 1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ESTÁ CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDA (ART. 5º, IV), NÃO HAVENDO COMO CONCEBER, SEM ELA, UMA DEMOCRACIA EFETIVA, TAMPOUCO UM ESTADO DEMOCRÁTICO. TAL, CONTUDO, NÃO PERMITE O SEU EXERCÍCIO IRRESTRITO. 2. É POSSÍVEL A LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE A CERTAS CIRCUNSTÂNCIAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE AMPARADAS NA LEI MAIOR E SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADAS NO CASO CONCRETO. A (LEGÍTIMA) POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EXIBE-SE, POR EXEMPLO, QUANDO DA SUA CONTRAPOSIÇÃO COM OS DIREITOS À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, À HONRA E À IMAGEM (ART. 5º, X, DA CF). ASSIM, A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, CONQUANTO GARANTIDA, NÃO É ABSOLUTA, SENDO ILÍCITOS EVENTUAIS EXCESSOS (ART. 187 DO CC). 3. COLIDINDO DIREITOS FUNDAMENTAIS, É PRECISO QUE SE BUSQUE A SOLUÇÃO QUE MELHOR GARANTA A SUA PRESERVAÇÃO, DENTRO, É CLARO, DOS LIMITES POSSÍVEIS, CONSIDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E A MÁXIMA DE QUE,

PARA A OBSERVÂNCIA DE UM DOS DIREITOS, NÃO SE SACRIFIQUE, NA INTEGRALIDADE, O OUTRO. 4. CASO CONCRETO EM QUE O RÉU PUBLICOU EM SUAS REDES SOCIAIS (INSTAGRAM E IGTV) UM VÍDEO DE CERCA DE 8 MINUTOS FALANDO ACERCA DO MODUS OPERANDI DAS EMPRESAS NA COBRANÇA DE BOLETOS VENCIDOS E CITANDO A EMPRESA DEMANDADA. ATÉ DETERMINADO MOMENTO, O QUE TRANSPARECE DO VÍDEO É O INTUITO DE INFORMAR O CONSUMIDOR A RESPEITO DE PRÁTICA OCORRENTE NO MERCADO, APONTANDO O QUE, NO SEU ENTENDIMENTO, SERIA ABUSIVO. **CONTUDO, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O AGRAVADO INSINUA A EXISTÊNCIA DE ESTELIONATO, HÁ EXCESSO, PORQUANTO O RÉU ESTÁ IMPUTANDO À AGRAVANTE FATO DEFINIDO COMO CRIME - O QUE É GRAVE E ULTRAPASSA OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO.** 5. **O EXERCÍCIO DE LIBERDADES, INCLUÍDA A DE EXPRESSÃO, TRAZ CONSIGO DEVERES E RESPONSABILIDADES. NO CASO, A CONTROVÉRSIA CENTRA-SE NA INSINUAÇÃO A RESPEITO DE COMETIMENTO DE CRIME DE ESTELIONATO PELA EMPRESA AUTORA, SEM NENHUM ELEMENTO COMPROBATÓRIO DE TAL ALEGAÇÃO, EM MENSAGEM COMPARTILHADA PARA MILHARES DE PESSOAS - O QUE RESSALTA A NECESSIDADE DE RESPONSABILIDADE QUANDO DO COMPARTILHAMENTO DE MENSAGENS.** 6. DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, O MAIOR PREJUÍZO QUE SE EVIDENCIA É O SOFRIDO PELA EMPRESA AUTORA DA AÇÃO, SENDO CABÍVEL O DEFERINDO DA MEDIDA LIMINAR, BUSCANDO PRESERVAR, AO MENOS POR ORA, O DIREITO AO SEU BOM NOME, REPUTAÇÃO E IMAGEM PERANTE A SOCIEDADE. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51615394520218217000, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 09-12-2021). (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ALEGAÇÃO DE PUBLICAÇÕES PELO AGRAVADO NO FACEBOOK QUE EXTRAPOLARAM O DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC. NÃO EXISTEM DIREITOS OU GARANTIAS FUNDAMENTAIS QUE SE REVISTAM DE CARÁTER ABSOLUTO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. O PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO IMPÕE, A VALER, A COEXISTÊNCIA HARMÔNICA DAS LIBERDADES E DOS DIREITOS ASSEGURADOS NA LEI FUNDAMENTAL, RAZÃO POR QUE NÃO SE LEGITIMA, NO VIGENTE SISTEMA JURÍDICO, EXERCÍCIO DE DIREITO OU GARANTIA COM TRANSGRESSÃO DO BEM COMUM OU COM OFENSA A OUTROS DIREITOS OU GARANTIAS DE MESMA DIGNIDADE CONSTITUCIONAL. **NO CASO DOS AUTOS, DA LEITURA DAS POSTAGENS QUE OS RECORRENTES PRETENDEM VER EXCLUÍDAS, É INEGÁVEL QUE CONTÉM, CLARAMENTE, CONTEÚDO OFENSIVO COM A IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIMES, OFENDO A HONRA, A DIGNIDADE E A IMAGEM DOS AGRAVANTES, ENQUANTO PESSOAS E DIRIGENTES DE COOPERATIVA, O QUE VIOLA A GARANTIA FUNDAMENTAL PREVISTA NO ARTIGO 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO SE ESTÁ A CENSURAR A OPINIÃO PESSOAL DO AGRAVADO, MAS SIM O APARENTE EXCESSO COMETIDO POR ELE AO OFENDER E DENEGRAR A IMAGEM DOS RECORRENTES, ALÉM DE IMPUTAR A PRÁTICA DE ILÍCITOS. EVIDENTEMENTE, ESSAS CONSIDERAÇÕES DO RÉU ULTRAPASSARAM O BOM SENSO. A PESSOA PODE E DEVE MANIFESTAR SEU DESCONTENTAMENTO, SEM, NO ENTANTO, SE EXCEDER, FERINDO O DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE OUTREM.** A RETIRADA LIMINAR DAS PUBLICAÇÕES OFENSIVAS, COMO REQUERIDO PELA PARTE AUTORA, DIMINUIRÁ OS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS AGRAVANTES. OBLIVAMENTE, A EXCLUSÃO DAS POSTAGENS APENAS SURTE EFEITOS PROSPECTIVOS, É DIZER, NÃO HÁ COMO PRETENDER “APAGAR” OS EFEITOS GERADOS PELAS MENSAGENS SOBRE AS PESSOAS QUE ACESSARAM A PÁGINA DA REDE SOCIAL ENQUANTO DISPONÍVEL E EVENTUALMENTE VISUALIZARAM E ATÉ COMENTARAM A RESPEITO DO SEU CONTEÚDO. POR OUTRO LADO, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE INDISPONIBILIZADAS AS POSTAGENS HOSTIS, BUSCA-SE QUE, COM ISSO, OS EFEITOS NEGATIVOS DO FATO SEJAM MINIMIZADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52570088420228217000, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 29-03-2023). (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RETIRADA DE CARTAZ AFIXADO EM OUTDOOR POR SINDICATO. VIABILIDADE. USO DE EXPRESSÃO QUE ULTRAPASSA O MERO CAMPO DA DISCUSSÃO SALARIAL E DESBORDA DOS LIMITES DO ACEITÁVEL. RISCO DE DANO GRAVE E IRREPARÁVEL À HONRA E À IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA QUE, NO CASO, JUSTIFICA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. 1. Como cediço, não existem direitos ou garantias fundamentais que se revistam de caráter absoluto no ordenamento brasileiro. O princípio da unidade da Constituição impõe a coexistência harmônica das liberdades e dos direitos assegurados na Lei Fundamental, não se legitimando, no sistema jurídico vigente, o exercício de direito ou garantia com ofensa a bens jurídicos outros de mesma dignidade constitucional. 2. Caso concreto que evidencia conflito entre a liberdade de expressão e pensamento e o direito de proteção à honra e à imagem, em razão da veiculação de reclamo sindical que emprega expressão desarrazoada e dotada de potencialidade lesiva para a imagem e o bom nome da empresa empregadora. 3. **Particularidade da situação em análise que revela o exercício abusivo e irresponsável de liberdade pública que vem tanto assegurada como restringida pela Constituição Federal. Isso porque o cartaz sindical, de fato, imbuí-se de carga notoriamente ofensiva à honra da pessoa jurídica, uma vez que encerra imputação - em veículo de ampla visibilidade pública - de prática de conduta social, moral e juridicamente repudiada (assédio moral). Expressão que, da forma como utilizada, coloca em xeque, sem a possibilidade de um contraditório, a imagem da pessoa jurídica, impondo-lhe prejuízo irreparável e de difícil quantificação.** 4. Por outro lado, cuida-se de acusação que, além de não estar acompanhada de lastro probatório mínimo da sua veracidade, impõe à pessoa jurídica o ônus de produzir prova praticamente impossível na promoção de sua defesa. Logo, pela gravidade do seu conteúdo informativo, o texto levado a conhecimento público extrapola as balizas constitucionalmente impostas ao direito de liberdade de expressão, indo muito além dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Antecipação da tutela jurisdicional que, diante disso, é medida que se impõe, visto que atendidos os pressupostos autorizadores de sua concessão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70065256729, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 26-08-2015). (grifei)

E, do que se colhe da lista apresentada, apenas a última publicação indicada pela parte autora na exordial, proveniente da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RS (ASJ), disponibilizada no sítio eletrônico <https://asjrs.org.br/index.php/component/content/?view=featured>, não deve ser objeto da ordem de remoção pleiteada, pois consiste em divulgação, a princípio, sem nenhuma relação com as demais, não havendo indícios de extrapolação do direito de liberdade de manifestação.

Portanto, impositivo o deferimento da buscada ordem de remoção de todas as demais publicações elencadas pela parte requerente, inclusive aquela indicada na petição do Evento 4.1, bem como de determinação de abstenção de novas publicações com o mesmo teor, mediante a utilização das expressões "clientelismo", "cabide de

empregos", "rachadinhas", "apadrinhamento" ou outras análogas, em um contexto de insinuação de prática ilícita pelos servidores ocupantes de cargos em comissão junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pela mera assunção de tais cargos.

No que concerne à pretendida determinação de imediata retratação pelas rés, todavia, tem-se que não há urgência na apreciação do pedido, sendo o caso de postergar sua análise para a prolação de sentença, após a garantia do contraditório.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência, para fins de determinar que as requeridas efetuem, em 24 (vinte e quatro) horas, a remoção de todas as publicações listadas pela parte requerente na petição inicial e na petição do Evento 4.1, à exceção da divulgação realizada pela demandada ASJ no link <https://asjrs.org.br/index.php/component/content/?view=featured>, bem como para que se abstenham de realizar novas publicações com o mesmo teor, mediante a utilização das expressões "clientelismo", "cabide de empregos", "rachadinhas", "apadrinhamento" ou outras análogas, em um contexto de insinuação de prática ilícita pelos servidores ocupantes de cargos em comissão junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pela mera assunção de tais cargos, **sob pena de multa diária de R\$50.000,00, consolidada em até 30 (trinta) dias, para o caso de descumprimento.**

Deixo de realizar audiência prévia de conciliação à vista da expressa manifestação de desinteresse da parte autora e diante da inviabilidade da composição em casos em que uma das partes, desde logo, manifesta contrariedade, de acordo com a regra de experiência comum baseada no que ordinariamente acontece (artigo 334, § 4.º, inciso II, CPC).

Citem-se as rés para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo supra, as requeridas serão consideradas revéis e serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na inicial, ficando as demandadas intimadas para dizerem sobre eventual interesse na realização da audiência de conciliação.

Expeça-se mandado de citação e intimação, a ser cumprido com urgência.

Consigno, ainda, que a intimação das rés deverá ser realizada de forma presencial, tendo em conta a fixação de multa.

Por fim, registro que a presente decisão servirá como ofício e será automaticamente remetida ao Facebook/Instagram, com o objetivo de propiciar o cumprimento célere da ordem judicial, no que diz respeito à remoção das publicações realizadas em suas plataformas, através do e-mail disponibilizado no sistema (records@facebook.com), conforme segue:

OFÍCIO AO FACEBOOK/INSTAGRAM

Sr(a) Gerente/Gestor(a):

Determino que proceda à remoção das publicações divulgadas em suas plataformas, nos seguintes links:

https://www.instagram.com/reel/DFDLPpfOcvr/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D

https://www.instagram.com/p/DE7uScZuhks/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D

https://www.instagram.com/p/DE2juXpOyNq/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D

https://www.instagram.com/p/DEpVAh0On8C/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D&img_index=1

https://www.instagram.com/p/DEnkmS-yMob/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D&img_index=1

https://www.instagram.com/p/DEyDSDpuCoO/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D

https://www.instagram.com/reel/DFC5NfvGjF/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D

https://www.instagram.com/reel/DFGv2kDKkcm/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D

https://www.instagram.com/p/DE2juXpOyNq/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D

[https://www.instagram.com/reel/DExKaOvpUEv/?
utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D](https://www.instagram.com/reel/DExKaOvpUEv/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D)

[https://www.instagram.com/p/DEnLMUjvjAo/?
utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D](https://www.instagram.com/p/DEnLMUjvjAo/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D)

[https://www.instagram.com/reel/DFDyca-yqqn/?
utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D](https://www.instagram.com/reel/DFDyca-yqqn/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D)

[https://www.instagram.com/p/DE2juXpOyNq/?
utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D](https://www.instagram.com/p/DE2juXpOyNq/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D)

[https://www.instagram.com/p/DEno5BdsW2P/?
utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D](https://www.instagram.com/p/DEno5BdsW2P/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D)

Documento assinado eletronicamente por **RAMIRO OLIVEIRA CARDOSO, Juiz de Direito**, em 30/01/2025, às 16:19:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10075902359v22** e o código CRC **7a066ebd**.

5024033-33.2025.8.21.0001

10075902359 .V22